

PROJETO DE LEI Nº DE 2009
(Do Sr. Geraldo Magela)

Altera dispositivos da Lei nº 4.737,
de 15 de julho de 1965 – Código
Eleitoral – e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 283 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, Título IV –, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Título IV
Das Disposições Penais e Processuais Penais

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 283. Consideram-se crimes eleitorais os fatos que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I – o alistamento eleitoral;
- II – a propaganda e a campanha eleitoral;
- III – o sufrágio universal;
- IV – o voto direto e secreto;
- V – a apuração e a contagem dos votos;
- VI – a administração da Justiça Eleitoral.

Art. 284. Para os efeitos penais, são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

- I – os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo juntas eleitorais ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;
- II – os cidadãos que, temporariamente, integram órgãos da Justiça Eleitoral;
- III – os cidadãos nomeados para as mesas receptoras ou juntas eleitorais;
- IV – os funcionários requisitados ou contratados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 285. Quando o fato estiver previsto no Código Penal ou em leis especiais, será aplicável este código, considerando-se:

- I – os motivos e os objetivos do agente;
- II – a lesão real ou potencial aos bens jurídicos referidos no art. 283.

Parágrafo único. A pena aplicável, neste caso, será a cominada pelo Código Penal ou lei especial, se o crime não estiver previsto neste código.

Art. 286. As penas são:

- I – reclusão ou detenção;
- II – restritivas de direitos;
- III – multa;
- IV – perda de bens.

Parágrafo único. O início de execução das penas dependerá do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 287. Na aplicação e execução das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa aplicam-se subsidiariamente as disposições da Parte Geral do Código Penal (Lei nº 7.209, de 11.7.84) e da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84), no que não contrariarem este código.

Art. 288. São penas restritivas de direitos:

- I – a prestação de trabalho gratuito à Justiça Eleitoral;
- II – a interdição temporária de direitos;
- III – a suspensão de direitos políticos.

§ 1º A prestação de trabalho será determinada pelo juiz de execução penal atendendo às aptidões do condenado e aos objetivos sociais e didáticos dos serviços eleitorais, devendo ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação e fixada em dias e horários que não prejudiquem as atividades normais de trabalho ou estudo.

§ 2º A interdição temporária priva o condenado do exercício de cargo ou função de direção em entidade ou empresa por meio da qual o crime foi cometido.

§ 3º A suspensão de direitos políticos se aplica em relação a todas as penas e implica também na proibição do condenado filiar-se ou manter-se filiado a partido político.

Art. 289. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade pelo tempo de sua duração, quando:

- I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a 3 (três) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;
- II – o réu não for reincidente em crime doloso;
- III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos, as circunstâncias e as conseqüências indicarem que essa substituição seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 1º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

§ 2º Sobrevindo condenação à pena privativa de liberdade por outro crime, o juiz de execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Art. 290. A pena de multa consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário Nacional da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, de 20 (vinte) e, no máximo, de 720 (setecentos e vinte) dias-multa.

§ 1º O valor do dia multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a 10 (dez) vezes esse salário.

§ 2º Na fixação da pena de multa o juiz deve atender às condições pessoais e econômicas do réu.

§ 3º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 4º O valor da multa será atualizado, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, pelos índices de correção monetária.

Art. 291. A pena de multa converte-se em pena de perda de bens, no montante correspondente ao valor da multa aplicada, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

§ 1º Os bens perdidos reverterão em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

§ 2º O juiz poderá, ao converter a pena de multa em pena de perda de bens, decretar o arresto dos bens do condenado enquanto suficientes para garantir a execução.

Art. 292. Quando a lei determinar aumento ou diminuição de pena sem mencionar a quantidade, deve o juiz fixá-la entre 1/6 (um sexto) e 1/3 (um terço).

Art. 293. Além das consequências previstas no art. 91 do Código Penal, são também feitos da condenação:

I – a suspensão de atividade de diretório, no caso do art. 296, § 2º;

II – a cassação do registro de candidatura, no caso do art. 313;

III – a perda do mandato eletivo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 319, 320, 324, 325, 330, 334, 338 e 339 e nos casos de condenação, por qualquer outro crime, à pena aplicada superior a 4 (quatro) anos.

Art. 294. Aos crimes eleitorais praticados através dos meios de comunicação social e dos meios eletrônicos de comunicação, aplicam-se exclusivamente as normas deste código e as remissões a outras leis nele contempladas.

Parágrafo único. Consideram-se meios de comunicação social:

a) jornais e revistas;

b) rádio, televisão e cinema;

c) qualquer outro veículo periódico de informação ao público;

d) agência de notícias;

e) internet.

Art. 295. Aos crimes contra a honra, praticados na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, aplicam-se as seguintes regras:

I – quando a ofensa for praticada através de meio de comunicação social, a resposta, proporcional ao agravo, será divulgada no mesmo espaço de tempo ou local utilizado pelo ofensor;

II – o satisfatório exercício do direito de resposta ou retificação priva o ofendido do direito de queixa ou representação;

III – quando a ofensa for praticada contra funcionário público, em razão de suas funções, o ofendido poderá representar ao Ministério Público para oferecimento da denúncia ou ingressar diretamente com a queixa;

IV – o lugar do delito, para determinação da competência jurisdicional, é o do domicílio eleitoral do ofendido.

Art. 296. Quando o crime for praticado mediante atuação de partido político ou outra pessoa jurídica, serão os mesmos objeto das sanções administrativas, na forma da lei, sem prejuízo da responsabilidade penal de seus dirigentes ou prepostos.

§ 1º Julgando procedente a ação penal por qualquer dos crimes previstos nos arts. 307, 308, 309, 310, 312, 313, 314, 316 e 317 deste código, deve o juiz verificar se o diretório local do partido, por qualquer de seus membros, concorreu para a prática do delito ou dele se beneficiou voluntariamente.

§ 2º Em caso positivo, imporá o juiz ao diretório responsável a pena de suspensão de atividade pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, aumentada até o dobro em caso de reincidência.

Art. 297. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela sentença condenatória recorrível;

III – pela decisão que, em grau de recurso, impõe ou mantém a pena;

IV – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

V – pela reincidência.

Parágrafo único. Os prazos de prescrição, antes e depois de transitar em julgado a sentença condenatória, aumentam-se de 1/3 (um terço).

Art. 298. São puníveis por este código as infrações que atentem contra o funcionamento e a segurança dos equipamentos eletrônicos utilizados para os procedimentos de informatização do voto.

Art. 299. Na aplicação deste código, observar-se-ão, no que couber, as disposições do Código Penal (Dec.-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984); do Código de Processo Penal (Dec.-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941); da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 e demais leis compatíveis.

Capítulo II Dos Crimes e das Penas Seção I Dos Crimes contra o Alistamento Eleitoral

Art. 300. Inscrever alguém ou inscrever-se, fraudulentamente, como eleitor:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 301. Negar ou retardar a autoridade judiciária, indevidamente, a inscrição eleitoral requerida:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 302. Perturbar ou impedir, mediante violência ou grave ameaça, o alistamento:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência

Art. 303. Reter documento de inscrição eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) meses, ou multa.

Seção II Dos Crimes contra a Propaganda e a Campanha Eleitoral

Art. 304. Impedir ou embaraçar o exercício da propaganda, devidamente autorizada:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem destrói, inutiliza ou deteriora meio ou objeto de propaganda, devidamente empregado.

Art. 305. Doar, direta ou indiretamente, a partido, coligação ou candidato, recursos destinados à campanha eleitoral, em valor superior ao estabelecido em lei:
Pena – detenção, de 1(um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem receber ou gastar os recursos em desacordo com a determinação da lei.

§ 2º Consideram-se recursos:

- a) quantia em dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira;
- b) título representativo de valor mobiliário;
- c) qualquer mercadoria de valor econômico;
- d) a prestação, gratuita ou por preço significativamente inferior ao do mercado, de qualquer serviço, ressalvada a oferta de mão-de-obra por pessoa física;
- e) a utilização de qualquer equipamento ou material;
- f) a difusão de propaganda, por qualquer meio de comunicação social, ou o pagamento das despesas necessárias à sua produção e veiculação;
- g) a cessão, temporária ou definitiva, de bem imóvel;
- h) o pagamento de salário ou qualquer outra forma de remuneração a prestador de serviço ou empregado de partido ou de candidato;
- i) o pagamento, a terceiro, de despesas relativas às hipóteses previstas neste artigo.

§ 3º A pena será aumentada se o agente for dirigente partidário.

§ 4º A pena será diminuída nas hipóteses das alíneas d e g, ou em qualquer outra quando o recurso aportado não ultrapassar o dobro do valor estabelecido em lei.

Art. 306. Utilizar órgão, local ou serviço da administração pública direta ou indireta com o objetivo de beneficiar partido, coligação ou candidato:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Compreendem-se na proibição deste artigo:

- a) a entidade mantida ou subvencionada pelo poder público;
- b) a entidade que mantém contrato oneroso com o poder público.

§ 2º A pena será aumentada se o crime for cometido por funcionário público.

Art. 307. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se:

- a) constituindo o fato imputado crime de iniciativa privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;
- b) do crime imputado, embora de iniciativa pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 308. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, propala fatos que sabe inverídicos, capazes de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica.

§ 2º Admite-se a prova da verdade.

Art. 309. Injuriar alguém na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

CE, art. 326. Pena – detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- a) se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se consideram aviltantes:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 310. Ofender, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, a memória de pessoa morta:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 10 (dez) meses, ou multa.

Art. 311. As penas cominadas nos arts. 307 a 309 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I – contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
- II – contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III – por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade ou classe social.

Art. 312. Divulgar, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, fato que sabe inverídico, distorcer ou manipular informações relativas a partido, coligação ou candidato, com o objetivo de influir na vontade do eleitor:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada se o crime for cometido por meio de comunicação social.

Art. 313. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, multa e cassação do registro se o responsável for candidato.

Art. 314. Fazer propaganda eleitoral, nas cidades, por meio de alto-falantes instalados em veículos fora do período autorizado ou, nesse período, em horário não permitido:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 10 (dez) meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorrerá quem usar, na propaganda eleitoral, símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos do governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 2º A pena será aumentada em relação ao dirigente partidário que houver determinado a propaganda.

Art. 315. Distribuir, no dia da eleição e a menos de 50 (cinquenta) metros de distância de seção eleitoral aberta, qualquer espécie de propaganda política, inclusive volante e outros impressos, ou fazer funcionar postos de distribuição ou de entrega de material de propaganda:

Pena – detenção, de 2(dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 316. Contratar ou aliciar pessoa para exhibir, expor ou transitar com indumentária ou qualquer outro material de propaganda em favor de candidato ou partido, nos 3 (três) dias que antecedem e incluindo o dia da eleição:

Pena – detenção, de 4 (quatro) a 8 (oito) meses, e multa.

Art. 317. Fazer propaganda com violação da legislação ou das instruções normativas do Tribunal Superior Eleitoral:

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 318. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades ou manifestações partidárias ou atos de propaganda eleitoral:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Seção III Dos Crimes contra o Sufrágio Universal

Art. 319. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de um terço.

Art. 320. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236 deste código:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Art. 321. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena – reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 322. Majorar, sem justa causa, os preços de utilidade e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem oculta, sonega, açambarca ou recusa, no dia da eleição, o fornecimento normal a todos, de utilidade, alimentação e meios de transporte, ou concede exclusividade dos mesmos a determinado partido, coligação ou candidato.

Art. 323. Exercer, no dia da eleição, qualquer forma de coação física ou moral tendente a influir na vontade do eleitor:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à coação física.

Seção IV Dos Crimes contra a Votação

Art. 324. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada em relação ao candidato que oferecer emprego ou função pública.

Art. 325. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam alcançados:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa além da pena cominada à violência.

Art. 326. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 327. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 328. Votar ou tentar votar mais de uma vez, em lugar de outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 329. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Art. 330. Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade).

Art. 331. Intervir qualquer autoridade estranha à mesa receptora no seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 332. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação da votação:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 333. Admitir, na qualidade de presidente da mesa receptora, que o eleitor vote em seção eleitoral em que não está inscrito:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena para o eleitor será de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa, podendo o juiz deixar de aplicá-la se comprovada a boa-fé.

Seção V Dos Crimes contra a Apuração e a Contagem de Votos

Art. 334. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 335. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 336. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena – reclusão, de 1(um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 337. Obter ou tentar obter, indevidamente, acesso a sistema de tratamento automático de dados utilizado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se, do acesso indevido, resultar prejuízo para o funcionamento regular do sistema, para o partido, coligação ou candidato.

Art. 338. Desenvolver ou introduzir comando, instrução ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou configuração de programa de computador ou de provocar qualquer outro resultado diverso do verdadeiro em sistema de tratamento automático de dados utilizado pelo serviço eleitoral:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Seção VI Dos Crimes contra a Administração da Justiça Eleitoral

Art. 339. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação para a escrituração contábil de partido político e relativa ao conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, além da perda dos recursos ou valores.

§ 1º A pena será aumentada quando se tratar de recurso ou valor referente à prestação de contas de campanha eleitoral.

§ 2º Incorrerá na mesma pena quem receber recurso ou valor proveniente de atividade ilícita ou não declarado pelo doador ao órgão competente.

Art. 340. Omitir, na prestação de contas, recurso ou valor relativo à receita ou despesa de partido político ou de campanha eleitoral, ou outra informação exigida pela Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 341. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se a falsificação ocorre em documento particular ou a alteração é feita em documento particular verdadeiro.

§ 2º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Equipara-se a documento público o emanado de entidade autárquica ou de fundação instituída pelo poder público.

Art. 342. Omitir, em documento público ou particular, de interesse da Justiça Eleitoral, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamento do registro civil, a pena é aumentada de um terço.

Art. 343. Atestar ou certificar, falsamente, em razão de cargo, emprego ou função eleitoral, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que não o seja, para fins eleitorais.

Art. 344. Fazer uso de quaisquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 341 a 343:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração, aumentadas de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

§ 1º Incorre na mesma pena cominada para a falsificação ou alteração, quem obtém, para uso próprio ou alheio, documento público ou particular, ou material ideologicamente falso, para fins eleitorais.

§ 2º Considera-se documento a declaração escrita, de autoria identificável e idônea a provar fato juridicamente relevante.

§ 3º Equipara-se a documento:

a) fotografia, filme cinematográfico, disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem;

- b) impresso, cópia ou reprodução de documento devidamente autenticado por pessoa ou processo mecânico legalmente autorizados;
- c) dado, instrução ou programa de computador constantes de processamento ou comunicação de dados ou de qualquer suporte físico.

Art. 345. Receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recurso, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações legais;

III – autarquia, empresa pública ou concessionária de serviço público, sociedade de economia mista e fundação instituída em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais.

Parágrafo único. Consideram-se recurso as hipóteses previstas no art. 305, § 2º, deste código.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 346. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada.

Art. 347. Recusar, desatender ou abandonar, indevidamente, o serviço eleitoral:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 348. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 349. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções legais da Justiça Eleitoral:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Capítulo III Do Processo Penal

Art. 350. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal eleitoral de ação pública poderá comunicá-la ao Ministério Público que deve oficiar junto ao juízo da zona eleitoral onde a mesma se consumou.

§ 1º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, poderá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades, funcionários ou pessoas que possam fornecê-los ou requisitar a instauração de inquérito policial.

§ 2º Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público os

documentos e informações necessárias ao oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

§ 3º A Justiça Eleitoral remeterá ao Ministério Público cópia do processo de prestação de contas de candidato quando nos documentos que o instruem houver indícios da prática de crime ou de elementos que possam justificar a aplicação do art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal; art. 262, IV, do Código Eleitoral e art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 351. No processo e julgamento dos crimes previstos neste código, a Justiça Eleitoral aplicará os arts. 69 a 86 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, quando a pena máxima cominada não for superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A ação penal relativa aos crimes punidos por esta lei é pública, ressalvadas:

- a) as infrações previstas nos arts. 307 a 310 e perseguíveis por ação penal de iniciativa privada;
- b) as hipóteses de ação privada subsidiária e de legitimação alternativa, previstas pelo inciso III do art. 295.

§ 2º No caso de homicídio doloso, consumado ou tentado, cometido nas condições do art. 285, o processo e o julgamento serão presididos pelo juiz eleitoral, aplicando-se as normas do procedimento previsto para os crimes da competência do Tribunal do Júri.

Art. 352. O procedimento relativo à resposta ou retificação, em se tratando de fato previsto nos arts. 307 a 310 deste código, obedecerá ao disposto no art. 295 deste código e às seguintes regras:

I – o pedido do ofendido ou seu representante legal deve ser instruído com cópia da publicação ou gravação da transmissão e o texto da resposta ou retificação, no prazo de 2 (dois) dias, contados da divulgação da matéria ofensiva ou errônea, sob pena de decadência;

II – a cópia da gravação poderá ser requisitada pelo juiz a requerimento do ofendido se este não puder obtê-la por iniciativa própria;

III – a impugnação deve ser apresentada no prazo do inciso I, sob pena de se presumir verdadeiro o pedido;

IV – a decisão será proferida em 24 horas a partir da conclusão dos autos, dispensado o parecer do Ministério Público.

§ 1º A resposta ou retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do texto incriminado, garantido o mínimo de 1.500 (um mil e quinhentos) caracteres, sem contar os espaços.

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar, no mínimo, 1 (um) minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada;

d) ser promovida em composição, diagramação, imagem, horário de divulgação e outros dados proporcionais ao agravo.

§ 2º O pedido será indeferido quando:

a) não tiver relação direta com o fato;

b) o texto da resposta ou retificação contiver palavras ou expressões ofensivas ao autor da matéria incriminada ou ao órgão de comunicação social;

c) versar sobre atos ou publicações oficiais, salvo se a resposta ou retificação partir de autoridade pública;

d) mencionar terceiros, em condições que lhes proporcione igual direito de resposta ou retificação;

e) exceder, abusivamente, o limite de espaço gráfico, imagem ou som relativos à matéria incriminada.

§ 3º Deferindo o pedido, o juiz determinará a publicação ou transmissão da resposta ou retificação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade criminal pela omissão ou retardamento.

§ 4º Da decisão caberá recurso de apelação, sem efeito suspensivo, a ser interposto e arrazoadado dentro de 3 (três) dias contados da intimação, com igual prazo para as contra-razões.

§ 5º A publicação da resposta ou retificação não prejudicará a ação civil do ofendido para reparação do dano.

§ 6º Extingue-se o direito de resposta ou retificação com o exercício da ação penal ou civil fundada na mesma publicação ou transmissão.

Art. 353. Em qualquer fase da investigação criminal ou da instrução criminal e havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o juiz poderá, a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, determinar medidas cautelares, como alternativas da prisão preventiva, aplicadas com base nos seguintes critérios:

I – necessidade da investigação criminal ou da instrução judicial e para evitar a prática de novas infrações penais;

II – a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares podem ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º Ressalvado o caso de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, ouvirá a parte contrária.

Art. 354. São medidas cautelares:

I – comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades;

II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares;

III – proibição de ausentar-se do país;

IV – arresto de bens na forma do art. 357 deste código.

§ 1º A proibição de ausentar-se do país, que não poderá exceder o prazo de um ano, será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O cumprimento das medidas previstas nos incisos I a III será justificado pelo indiciado ou réu.

Art. 355. O valor da fiança será fixado pelo juiz nos seguintes limites:

I – de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 2 (dois) anos;

II – de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade não for superior a 4 (quatro) anos;

III – de 20 (vinte) a 300 (trezentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do acusado, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até o máximo de dois terços;
- b) aumentada até 10 (dez) vezes.

§ 2º Se o acusado for insolvente, o juiz poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o ao cumprimento de uma ou mais medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 354.

§ 3º Se o beneficiário descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações impostas, o juiz poderá decretar a prisão preventiva.

Art. 356. Aplicam-se à fiança as regras do Código de Processo Penal (Dec.-Lei nº 3.689, de 3.10.41), com as modificações seguintes:

I – poderá ser prestada enquanto não transitar a sentença condenatória;

II – o dinheiro ou objetos dados como fiança prestar-se-ão ao pagamento da indenização do dano, perda de bens e da multa, se o réu for condenado;

III – se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir será atualizado e restituído, sem desconto.

§ 1º Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

- a) regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;
- b) deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;
- c) descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;
- d) resistir injustificadamente à ordem judicial.

§ 2º O quebraimento da fiança importará na perda da metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

§ 3º Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.

§ 4º No caso de perda ou quebraimento da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, na forma da lei.

Art. 357. O juiz poderá, atendendo a requerimento do Ministério Público, decretar, fundamentadamente, o arresto de bens do indiciado ou réu quando, além dos requisitos do art. 353, houver fundado receio de frustração à reparação do dano.

§ 1º O arresto abrangerá tantos bens quantos forem suficientes para a reparação do dano e do pagamento da multa.

§ 2º Não serão arrestados os bens impenhoráveis.

§ 3º No caso do art. 338 deste código, o arresto incidirá sobre todos os recursos e valores movimentados, para garantir a execução penal.

Art. 358. A denúncia ou a requisição de arquivamento deverá ser apresentada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados do recebimento pelo Ministério Público dos autos do inquérito policial concluído.

Art. 359. Apresentada a denúncia ou a queixa, o juiz determinará a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Com a notificação, será entregue ao acusado a cópia da denúncia ou da queixa.

§ 2º Na resposta escrita, o acusado poderá opor exceções, argüir preliminares e alegar o que interesse à defesa, juntar documentos e especificar as provas a serem produzidas, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas se o crime imputado for punido com reclusão e 5 (cinco) testemunhas em caso de detenção.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo legal, ou o acusado não constituir advogado, o juiz nomeará defensor, concedendo-lhe o prazo referido neste artigo para a resposta.

§ 4º Se com a resposta forem apresentados novos documentos será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 360. Não havendo diligência imprescindível a ser realizada, o juiz decidirá, motivadamente e no prazo de 5 (cinco) dias, recebendo ou rejeitando a denúncia ou a queixa ou julgando improcedente a acusação, se a decisão não depender de novas provas.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, o juiz mandará citar o acusado e intimar as partes e testemunhas para a audiência de instrução.

§ 2º No processo por crime previsto neste código, não se aplica o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 3º Do despacho que receber ou rejeitar a denúncia, cabe recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 361. A audiência será contínua ouvindo-se no mesmo dia o ofendido, se houver, as testemunhas e por último, proceder-se-á ao interrogatório do acusado na forma estabelecida pelo Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Encerrada a audiência será aberta vista às partes para alegações, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 362. Decorrido esse prazo os autos serão conclusos ao juiz para, em 10 (dez) dias, proferir sentença.

Art. 363. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Das decisões finais de condenação ou absolvição nas ações penais de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral a ser interposto no mesmo prazo.

Art. 364. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, os autos baixarão à instância inferior imediatamente após o trânsito em julgado da sentença para a sua execução, que será promovida pelo Ministério Público, inclusive quanto à pena de multa, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista.

Parágrafo único. É admissível a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória."

Art. 365. Em nenhuma hipótese, a duração do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo ultrapassará o prazo de 08 (oito) meses, contado da data do recebimento da denúncia.

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange todas as fases processuais da Justiça Eleitoral, da primeira a última instância, quando for o caso.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o juiz ou tribunal responsável pelo processo sobrestará todas as demais deliberações, ainda que de natureza administrativa, até que se ultime sua manifestação no feito em atraso.

Art. 2º O art. 1º e o seu § 1º do Dec.-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º[...]

XXIV – solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem financeira ou aceitar promessa de tal vantagem, em troca de apoio a candidato, partido ou coligação, visando objetivo eleitoral.

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os itens I, II e XXIV, com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”

Art. 3º Ao art. 7º do Dec.-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, é acrescentado o seguinte parágrafo, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 7º[...]

§ 1º[...]

§ 2º Constitui ato de corrupção eleitoral, sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem financeira ou aceitar promessa de tal vantagem, em troca de apoio a candidato, partido ou coligação visando objetivo eleitoral.”

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso IV do art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; os arts. 67 e 78 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; o § 5º do art. 39 e o art. 40 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a organização dos dispositivos que tratam dos crimes eleitorais, possibilitando uma atuação justa e rigorosa contra crimes que maculam a democracia e o direito ao voto livre no País. O projeto ora proposto visa resguardar também a efetividade das sanções penais eleitorais, disciplinando o prazo máximo de análise pelos Tribunais Eleitorais dos processos que possam implicar em perda de mandato.

O conjunto de regras proposto para tipificação dos crimes eleitorais, com as respectivas penas além dos dispositivos que tratam do processo penal eleitoral foi inspirado em estudo realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 2005. O presente Projeto de Lei traz alguns aperfeiçoamentos ao estudo citado.

O estudo do TSE, transformado com pequenas alterações nesse Projeto de Lei traz definições mais precisas dos crimes eleitorais, ao envolver um maior número de procedimentos que, claramente, distorcem os resultados das eleições, garantem uma maior soberania dos votos no País. Por seu lado, as penas propostas refletem melhor o dano eleitoral praticado.

Dentre as alterações, uma se destaca por seu alcance institucional, no que diz respeito ao funcionamento da Justiça Eleitoral e político, no que diz respeito à efetividade de decisões penais eleitorais que, após a aprovação desse Projeto, coibirá práticas lesivas ao bom funcionamento das eleições brasileiras. A inovação mencionada é o prazo máximo para o julgamento de processos penais eleitorais que possam redundar em cassação de mandato.

Ainda que a atual legislação penal eleitoral tenha previsto a perda de mandato para práticas que contaminam o resultado das eleições, tais como o abuso do poder econômico ou de autoridade, políticos infratores assumem o risco de procedimentos ilegais na certeza da morosidade da manifestação judiciária. Assim, ainda que percam o mandato, o perderão depois de exercerem parte significativa dos quatro anos previstos de governo.

Assim, a falta de regulamentação para o prazo máximo de manifestação definitiva pela Justiça Eleitoral em casos que possam redundar em perda de mandato gera comportamentos e escolhas cínicas diante da democracia brasileira: mais vale incidir no crime e governar, ainda que por alguns anos do que perder a eleição.

Com a alteração proposta de um prazo máximo de oito meses, a contar do fim da eleição, espera-se que o cinismo diante das regras eleitorais não mais prospere. Ao infrator das regras penais eleitorais, caberiam, no máximo, seis meses de governo. Ao se defrontar com a possível perda de direitos

políticos, o gozo do poder por prazo tão curto não será tão atraente aos contumazes criminosos eleitorais.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2009

GERALDO MAGELA

PT/DF